



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0003874-39.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003874-9)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : ALEXANDRE EMERENCIANO DO PRADO
ADVOGADO : NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
AGRAVADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 03ª Vara Federal de Volta Redonda (00295812320164025104)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/2001. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. JUSTIFICAÇÃO NECESSÁRIA. BURLA ÀS REGRAS LEGAIS DE COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais é regulada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. O art. 292 do NCPC, por sua vez, estabelece os critérios legais para atribuição do valor da causa nos processos cíveis.
2. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de que, por força da redação do supracitado do art. 3º, a competência dos JEFs é absoluta (2ª Turma, REsp 1257935, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012; 1ª Turma, RESP 1135707, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.10.2009).
3. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda. Precedentes: REsp 396599, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 25.2.2004; AGREsp 528413, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 19.12.2003.
4. Nos casos em que o autor da ação não possui meios para auferir o real proveito econômico que poderá advir da demanda, deverá estimar uma quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1338053, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1.4.2014).
5. Cabe a parte interessada trazer informações que permitam auferir uma estimativa do real proveito econômico a ser obtido com o provimento da demanda, nos casos em que se discute o valor da causa.
6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de “*ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda*” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 583180, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27.8.2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 331238, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014).
7. A estimativa do valor da causa, realizada pela parte autora, deve ser justificada, sob pena de se tornar meio de burla aos critérios de competência absoluta estabelecidos pela legislação.
8. Nos termos do art. 292 § 3º, do NCPC, o juiz “*corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*”.
9. Agravo de instrumento não provido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016 (data do julgamento).

HELENA ELIAS PINTO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

(em substituição à relatora)



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0003874-39.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003874-9)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : ALEXANDRE EMERENCIANO DO PRADO
ADVOGADO : NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
AGRAVADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 03ª Vara Federal de Volta Redonda (00295812320164025104)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE EMERENCIANO DO PRADO** em face de decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que arbitrando o valor da causa em R\$ 23.401,52, declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando seu encaminhamento a um dos Juizados Especiais Federais competentes.

O autor propôs a ação originária de concessão de aposentadoria especial perante a uma das Varas Federais de Volta Redonda/RJ, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00, o qual estaria apenas R\$ 2.200,00 acima do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais à época (R\$ 52.800,00 em 2016).

O magistrado *a quo*, fundamentadamente, entendeu que o valor correto da causa seria de R\$ 23.401,52, uma vez que a RMI de eventual benefício a ser obtido pelo autor seria de R\$ 1.198,75.

Em seu recurso, o autor afirma que atribui o valor à causa tendo por base o teto da previdência social, uma vez que não se faz possível aferir desde já o real proveito econômico.

Contrarrazões às fls. 17/18.

Parecer do MPF às fls. 21/24, pelo não provimento do recurso.

É o Relatório. Peça dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

HELENA ELIAS PINTO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

(em substituição à relatora)



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0003874-39.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003874-9)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : ALEXANDRE EMERENCIANO DO PRADO
ADVOGADO : NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
AGRAVADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 03ª Vara Federal de Volta Redonda (00295812320164025104)

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE EMERENCIANO DO PRADO** em face de decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que arbitrando o valor da causa em R\$ 23.401,52, declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando seu encaminhamento a um dos Juizados Especiais Federais competentes.

No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais é regulada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001, o qual fixou o critério do valor da causa para definição, conforme se observa:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de que, por força da redação do supracitado do art. 3º, a competência dos JEFs é absoluta (2ª Turma, REsp 1257935, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012; 1ª Turma, RESP 1135707, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.10.2009).

O art. 292 do NCPC, por sua vez, estabelece os critérios legais para atribuição do valor da causa nos processos cíveis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*



- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Ainda, o valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda. Precedentes: (REsp 396599, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 25.2.2004; AGREsp 528413, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 19.12.2003).

Nos casos em que o autor da ação não possui meios para auferir o real proveito econômico que poderá advir da demanda, deverá estimar uma quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1338053, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1.4.2014).

Assim sendo, cabe a parte autora da demanda, sabendo que a competência dos Juizados no âmbito da Justiça Federal é absoluta e é definida pelo valor da causa, fixar o *quantum* que entender melhor refletir os valores que poderão advir de uma eventual condenação.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de “*ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda*” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 583180, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27.8.2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 331238, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014).

No entanto, a estimativa do valor da causa deve ser justificada, sob pena de se tornar meio de burla aos critérios de competência absoluta estabelecidos pela legislação.

No caso, o autor estabeleceu o valor de R\$ 55.000,00 sem demonstrar os critérios que utilizou para chegar a tal montante, sendo acertada, portanto, a decisão do Juízo *a quo* que declinou da competência para um dos Juizados Especiais Federais.

Some-se a isso o fato de o magistrado originário ter efetuado cálculos acerca da RMI de



eventual benefício concedido, de tal forma que tal *decisum* revela-se devidamente fundamentado.

Destaque-se, por fim, que nos termos do art. 292 § 3º, do NCPC, o juiz “*corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*”.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

HELENA ELIAS PINTO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

(em substituição à relatora)